

Processo Nº: 5499812-39.2025.8.09.0137

1. Dados Processo

Juízo.....: Rio Verde - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 25/06/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 4.449.394,69

2. Partes Processos:

Polo Ativo

TRANSPORTES MEOTTI LTDA

JAIR MAXIMINO MEOTTI

Polo Passivo

TRANSPORTES MEOTTI LTDA

JAIR MAXIMINO MEOTTI

VW ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelfrio Verde@tjgo.jus.br

Processo nº.: 5499812-39.2025.8.09.0137

Requerente: Transportes Meotti Ltda CPF/CNPJ: 04.550.506/0001-25

Requerido(a): Transportes Meotti Ltda CPF/CNPJ: 04.550.506/0001-25

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por Transportes Meotti Ltda. e Jair Maximino Meotti, ambos qualificados.

Inicialmente, aduzem que a pessoa jurídica requerente iniciou suas atividades em 29.06.2001, no ramo de transporte de carga. Contudo, a partir de 2024, após alegadas crises no mercado até então atuante, passou a desenvolver atividade no ramo do agronegócio, com a prestação de serviços de colheita para terceiros, gradativamente abandonando o serviço de transportes de cargas.

Relatam que, na tentativa de expandir o mercado e a gama de atuação, adquiriram - tanto em nome da pessoa jurídica, quanto em nome da pessoa física requerente - diversos bens que seriam implementados na atividade empresarial. No entanto, ante o passivo acumulado, afirmam que os rendimentos não são suficientes para saldá-lo.

Indicaram possuir um passivo sujeito à recuperação judicial de R\$ 4.449.394,69.

No mais, discorreram sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos no art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, bem como requereram a concessão de tutela antecipada de urgência, concernente na antecipação dos efeitos do *stay period*, sobrestando as execuções que são movidas em desfavor dos requerentes.

Carrearam diversos documentos junto à inicial (mov. 1).

Gratuidade da justiça deferida pelo Juízo *ad quem* (mov. 24).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Valor: R\$ 4.449.394,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 22/10/2025 16:13:49

Primeiramente, faz-se necessária explanação sobre o conceito da antecipação dos efeitos do stay period, prevista no art. 6.º, § 12, da Lei 11.101/2005, almejada pelos requerentes.

Com efeito, ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para **antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

[...] A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.

A medida processual, entretanto, deverá ser absolutamente excepcional. Apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial a negociação coletiva com os credores poderia ser estruturada, haveria a imposição do prazo de 180 dias para a suspensão das execuções e das constrições e ao devedor seriam imputados diversos ônus, inclusive sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Sequer do processo poderia desistir após o deferimento do processamento sem que houvesse a concordância dos credores.

Nesses termos, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial não se revestir de benefício ao devedor por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo à satisfação dos interesses dos credores e de implicar detrimento aos objetivos que a própria recuperação judicial procurou tutelar. Nos casos absolutamente urgentes, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente deverá exigir o aditamento da petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 no prazo de 15 dias, a menos que prazo maior seja fixado judicialmente (art. 303, § 1º, do CPC).” (in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 92/93).

Ou seja, como o próprio nome diz, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação é medida a ser deferida antes do próprio pedido de recuperação judicial, como forma de viabilizar a manutenção da empresa em casos nefastamente urgentes. Somente após é que o devedor formulará o pedido principal de deferimento do processamento.

No presente caso, portanto, não é factível a análise da tutela de urgência almejada, ao passo que o devedor já formulou o pedido de recuperação judicial propriamente, cujo deferimento do processamento – se ocorrer – produzirá os efeitos almejados como tutela de urgência.

É dizer, portanto, que a decisão de deferir o processamento da recuperação judicial esvazia a tutela de urgência, sendo que ambos os pedidos foram formulados na inicial, restando incompatíveis entre si.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. - **O pronunciamento judicial, em sede de tutela cautelar antecedente, que antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial se esvazia com a prolação de nova decisão sobre a mesma matéria, por meio da ratificação do teor provisório, à luz do art. 6º da Lei n. 11.101/2005** - Deve ser negado seguimento ao recurso quando se verificar a perda superveniente do interesse recursal. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16786817520238130000 1.0000.23 .167867-3/001, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 04/07/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2024, g.n.)

Isso posto, é infactível o deferimento da tutela de urgência, eis que já formulado o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sob o vértice dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, preceitua o art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005, que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial**".

Aliás, nesse sentido também é a Resolução n.º 57/2019, alterada pela Recomendação n.º 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação Judicial, in verbis:

"Art. 1º. Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005."

O instituto da constatação prévia tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento da empresa, uma vez que a recuperação judicial se aplica tão somente às empresas em crise, **mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais**, uma vez que um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado.

Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, vale repisar, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas inviáveis do ponto de vista da execução de suas atividades.

Com efeito:

"RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro**. 2. A função social da empresa exige sua

preservação, mas não a todo custo. 3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. [...]” (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 11/04/2023, g.n.)

Diante do contexto que permeia o presente, portanto, mostra-se necessária a realização de constatação prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições da atividade exercida pelos requerentes; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática, econômica e financeira dos requerentes; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Assim, diante da complexidade do caso concreto, **NOMEIO** como perito para realizar a constatação prévia a **VW Advogados**, representada pelo advogado Dr. Wesley Santos Alves, OAB/GO 33.906, com endereço profissional situado na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.080-200, fone: 62-3087-0676 e 62-98304-0085, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, para exercer o cargo de administradora judicial; fica autorizada a administradora judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o resultado dos trabalhos por laudo.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, de acordo com o artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/05.

Apresentado o laudo, ante a própria urgência externada na inicial, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 3 (três) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.